PARTE I PODER EXECUTIVO

## DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

www.ioerj.com.br

ANO XLVII - Nº 137-A TERCA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2021



GOVERNADOR

Cláudio Bomfim de Castro e Silva

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL Nicola Moreira Miccione

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO Rodrigo da Silva Bacellai

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO José Luis Cardoso Zamith

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA Nelson Rocha

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS Vinícius Medeiros Farah

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS Max Rodrigues Lemos

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR Cel. PM Rogério Figueredo de Lacerda

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL Allan Turnowski

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA Raphael Montenegro Hirschfeld

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL

Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Alexandre Otavio Chieppe

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Alexandre Valle Cardoso

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO Sérgio Luiz Costa Azevedo Filho

'SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES Rogerio Teixeira Junior

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Thiago Pampolha Gonçalves SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E

ABASTECIMENTO Marœlo Andre Cid Heraclito do Porto Queiroz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA Danielle Christian Ribeiro Barros

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E **DIREITOS HUMANOS** 

Matheus Quintal de Sousa Ribeiro

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE Leandro Alves de Almeida Santos

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO Gustavo Reis Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Uruan Cintra de Andrade

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO Francisco Ricardo Soares

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO Marœlo Cordeiro Bertolucci

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA

Leonardo Vieira Mendes

SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL Antonio Ferreira Pedregal Filho

SECRETARIA DE ESTADO DE VITIMADOS

Pricilla Azevedo Barletta SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO

EM BRASÍLIA André Luís Dantas Ferreira

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

Séraio Zveite

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO Bruno Dubeux

**GOVERNO DO ESTADO** www.rj.gov.br

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9357 DE 19 DE JULHO DE 2021

VEDA A CONCESSÃO DE TÍTULO DE UTILI-VEDA A CONCESSAO DE TITULO DE UTILI-DADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÕES E FUNDA-ÇÕES CONDENADAS POR PRÁTICA DE TRA-BALHO ESCRAVO OU PRÁTICA ANÁLOGA A ESTA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Governador do Estado do Rio De Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedada a concessão de título de utilidade pública a associações e fundações que tiverem sido condenadas por prática de trabalho escravo ou prática análoga a esta, no Estado do Rio de Ja-

Parágrafo Único - Se, posteriormente à concessão da declaração de que se trata o caput, a entidade for condenada pela prática de trabalho escravo ou situações análogas a esta, o título de utilidade pú-

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021

CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 466/19 Autoria da Deputada: Martha Rocha

ld: 2328920

LEI Nº 9358 DE 19 DE JULHO DE 2021

DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA SUPE-RA RIO DE ENFRENTAMENTO E COMBATE À CRISE ECONÔMICA CAUSADA PELAS MEDI-DAS DE CONTENÇÃO DA PANDEMIA DO NO-CORONAVÍRUS, E DÁ OUTRAS PROVI-DÊNCIAS.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o art. 3º da Lei nº 9.191, de 02 de março de 2021, que passa a ter a seguinte redação:

> "Art. 3º - Será instituído, com validade até 31 de dezembro de 2021, auxílio de renda mínima a ser concedido às pessoas em situação de vulnerabilidade social, ou enquanto perdurar o período da pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19), re troagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de abril de

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021

CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 4028/21

Autoria dos Deputados: Luiz Paulo, André Ceciliano, Dani Monteiro, Tia Ju, Lucinha, Renata Souza, Célia Jordão, Samuel Malafaia, Alana Passos. Giovani Ratinho. Eliomar Coelho, Carlos Minc, Bebeto, Rosenverg Reis, Mônica Francisco, Subtenente Bernardo, Flávio Serafini, Márcio Canella Wellington José Waldeck Carneiro Bruno Dauaire Dionísio Lins, Noel de Carvalho, Anderson Alexandre, Jair Bittencourt, Sérgio Fernandes, Marcelo Cabeleireiro, Rubens Bomtempo, Val Cea-Marcelo Dino, Brazão, Valdecy da Saúde, Átila Nunes e Danniel Librelon.

RAL, IMATERIAL, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A FESTA LITERÁRIA INTERNACIO-NAL DE PARATY - FLIP -, E DÁ OUTRAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Declara a Festa Literária Internacional de Paraty - FLIP -, como patrimônio histórico e cultural, e imaterial, do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de preservar sua herança histórica e cultural no seio da população fluminense.

Art. 2º - Autoriza o Poder Público a celebrar convênios com entidades ligadas à cultura, ao turismo e ao lazer, com a finalidade de assegurar a história e de fomentar o conhecimento e a apreciação literária.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021

CLÁUDIO CASTRO Governador

Proieto de Lei nº 4171/21 Autoria da Deputada: Célia Jordão

ld: 2328922

ld: 2328923

## LEI Nº 9360 DE 19 DE JULHO DE 2021

ADERE À ISENÇÃO DE ICMS DISPOSTA NO ARTIGO 29, I DÓ ANEXO I DO REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DE SÃO PAULO (RICMS/SP), DECRETO N° 45.490, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2000, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N° 65469, DE 14 DE JANEIRO DE 2021, NOS TERMOS DO § 8° DO ARTIGO 3° DA LEI COMPLEMENTAR N° 160, DE 7 DE AGOSTO DE 2017 E NA CLÁU-SULA DÉCIMA TERCEIRA DO CONVÊNIO ICMS Nº 190/2017.

ALTERA A LEI Nº 9.191, DE 02 DE MARÇO
DE 2021, QUE INSTITUI O PROGRAMA SUPEFaço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido, com base no § 8º do artigo 3º da Lei Complementar nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190/2017, a isenção de ICMS disposta no artigo 29, I do RICMS/SP no fornecimento de energia elétrica para consumo por estabelecimento rural.

Art. 2º - A isenção objeto da presente Lei fica condicionada à comprovação anual da exploração da atividade agrícola ou pecuária e à apresentação dos seguintes documentos:

I - comprovante de Inscrição e Situação Cadastral junto ao órgão

II - Declan IPM vigente;

III - declaração de exploração agrícola ou pecuária emitida pela EMA-TER e a Entidade Sindical Rural de segundo grau.

Parágrafo Único - Caberá ao Poder Executivo a edição de normas para regulamentar o disposto no presente artigo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021

CLÁUDIO CASTRO

Projeto de Lei nº 4205/21 Autoria dos Deputados: André Ceciliano, Martha Rocha, Bebeto, Noel De Carvalho, Marcelo Cabeleireiro, Célia Jordão, Dionísio Lins, Tia Ju, Alana Passos, Jair Bittencourt, Marcus Vinícius, Coronel Salema, Val Ceasa, Lucinha, Giovani Ratinho, Valdecy da Saúde, Eliomar Coelho, Flávio Serafini, Eurico Júnior, Pedro Ricardo, Subtenente Bernardo, Vandro Família, Jorge Felippe Neto, Marcelo Dino, Átila Nunes, Ronaldo Anquieta, Marcos Muller, Márcio Canella, Renato Zaca e Danniel

LEI Nº 9361 DE 19 DE JULHO DE 2021 LEI Nº 9359 DE 19 DE JULHO DE 2021

DECLARA PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTU-

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.  $1^{\circ}$  - Incluam-se o inciso X ao §  $3^{\circ}$  do artigo  $1^{\circ}$  e § 13 ao artigo  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  9.040, de 02 de outubro de 2020:

ALTERA A LEI N° 9.040, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020, INCLUINDO O INCISO X AO § 3° E O § 13, AMBOS AO ARTIGO 1°.

"Art. 1º - (...) § 3° - (...)

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....

Casa Civil ...

Polícia Civil ...

Transportes ..

Cidades ....

Trabalho e Renda..

Saúde ..

Gabinete do Governador...

Polícia Militar.....

Ambiente e Sustentabilidade...

Esporte Lazer e Juventude

Controladoria Geral do Estado .....

Envelhecimento Saudável......

REPARTIÇÕES FEDERAIS

Governadoria do Estado ......

Gabinete do Vice-Governador ...

Vice-Governadoria do Estado.....

Planejamento e Gestão .....

Infraestrutura e Obras .....

ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)

Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais ......

Cultura e Economia Criativa .....

Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....

Secretaria Extraordinária de Representação do Governo em Brasília..

Defesa Civil.....

Ciência, Tecnologia e Inovação .....

Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....

Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.......

Procuradoria Geral do Estado.....

AVISOS. EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO

Atos do Poder Executivo .....

(...)

 ${\sf X}$  - gestantes, puérperas e lactantes (que estejam amamentando crianças de até dois anos de idade).

 $\S$  13 - No ato de apresentação para vacinação, as pessoas de que trata o inciso X do  $\S$  3º deste artigo, devem ser orientadas sobre os seguintes aspectos:

I - pessoas gestantes ou puérperas devem manter as medidas de proteção contra a Covid-19, mesmo após a aplicação das doses da vacina e após transcorrido o período necessário para a imunoconversão:

II - em caso de reação adversa, a pessoa gestante ou puérpera deverá procurar unidade de saúde para fins de acompanhamento e monitoramento." Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 19 de julho de 2021

CLÁUDIO CASTRO

Governador

Proieto de Lei nº 4217/21 Autoria dos Deputados: Marcus ViniciuS, André Ceciliano, Lucinha, Alana Passos, Tia Ju, Adriana Balthazar, Célia Jordão, Renata Souza, Martha Rocha, Mônica Francisco, Rosane Félix, Franciane Motta, Dionísio Lins, Noel de Carvalho, Chico Machado, Bebeto, Carlos Macedo, Flávio Serafini, Danniel Librelon, Bruno Dauaire, Waldeck Carneiro, Eurico Junior, Marcelo Dino, Jorge Felippe Neto, Vandro Família, Anderson Alexandre, Samuel Malafaia, Pedro Ricardo, Sérgio Fernandes, Zeidan, Valdecy da Saúde, Enfermeira Rejane, Átila Nunes, Dr. Deo-dalto, Giovani Ratinho, Jair Bittencourt, Marcelo Cabeleireiro, Marcos

ld: 2328924

LEI Nº 9362 DE 19 DE JULHO DE 2021

DECLARA PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTU-RAL E IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A FESTA INTERNACIONAL DE TEA-TRO DE ANGRA DOS REIS - FITA -, E DÁ OU-TRAS PROVIDÊNCIAS.

Muller, Val Ceasa, Márcio Canella e Wellington José.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Declara a Festa Internacional de Teatro de Angra dos Reis - FITA -, como Patrimônio Histórico, Cultural, e Imaterial do Estado do Rio de Janeiro, com a finalidade de preservar sua herança histórica e cultural no seio da população fluminense.

Art. 2º - Autoriza o Poder Público a celebrar convênios com entidades ligadas à cultura, ao turismo e ao lazer, com a finalidade de assegurar a história e de fomentar o conhecimento e a apreciação das artes cê-

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro. 19 de julho de 2021

CLÁUDIO CASTRO

Proieto de Lei nº 4172/21 Autoria da Deputada: Célia Jordão.